



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: 18-55.2011.6.21.0159 (RE)

ESPÉCIE: DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA
JURÍDICA - PESSOA FÍSICA – INELEGIBILIDADE -PROIBIÇÃO DE
PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR
CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO.

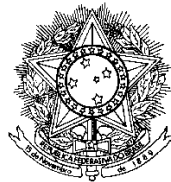
RECORRENTES: CONTROLSIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ERCÍLIO VILMAR POTRICK TECHIO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2010. *Preliminar:* a) Não ocorrência de cerceamento de defesa, pois comprovado documentalmente nos autos os fatos que a recorrente tencionava confirmar por meio da prova testemunhal. *Mérito:* 1. Não subsiste o argumento de que a empresa obteve rendimentos, pois conforme se observa na informação fiscal fornecida pela Receita Federal, o faturamento bruto/rendimentos da empresa no ano calendário 2009 restaram zerados. 2. Declaração de inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica: LC n.º 135/2010 é inaplicável ao pleito de 2010, na dicção do STF (RE 633703/2011), o que não afasta o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições e o decidido nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4578 pelo Pretório Excelso. *Parecer pelo desprovimento do recurso e pela reforma ex officio da decisão apenas no que diz com a declaração de inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelos representados CONTROLSIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ERCÍLIO VILMAR POTRICK TECHIO contra sentença (fls. 109/110) do Juiz da 159ª Zona Eleitoral, a qual condenou a empresa ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso (R\$ 14.245,00), totalizando R\$ 71.225,00 (setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais) e impôs proibição quanto a participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como declarou ERCÍLIO VILMAR POTRICK inelegível por 8 (oito) anos, de acordo com o art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 81, §1º, da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2010, no valor de R\$ 14.245,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais) montante superior a 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.

Em suas razões de recurso (fls. 118/131), a defesa suscita preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova testemunhal. No mérito, argumenta ter a empresa auferido lucros não declarados a Receita Federal por erro/equívoco do contador. Frisa a possível quebra da empresa caso tenha de pagar elevada multa. Ao final, requer seja provido o recurso.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 135/140 e, após, subiram os autos ao TRE vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O procurador da representada foi intimado da decisão no dia 12 de julho de 2012 (fls. 116v), tendo interposto o recurso no dia 14 de julho de 2012 (fl. 118), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II-1) Preliminar

a) Cerceamento de defesa.

Alega a recorrente a não observância do princípio do contraditório e ampla defesa diante do indeferimento da produção de prova testemunhal.

Tratando-se de matéria somente de direito e havendo prova documental suficiente para ensejar o julgamento do feito, tem-se como meramente protelatória a produção de prova testemunhal, como bem prevê o art. 130 do CPC, o qual por analogia transcrevo:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Como bem explanou o órgão ministerial em contrarrazões (fl. 137): *“Isso por que, a prova do fato, objeto da presente representação, por sua própria natureza, se dá eminentemente pela via documental, sendo dispensável a realização de audiência...”*

Nesta senda, seguem jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA O GOVERNADOR DO ESTADO. DESCABIMENTO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

4. “A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)” (g. n) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007).

5. Agravo regimental não provido.”

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 703, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 33/34)(Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“Recurso regimental. Representação por doação acima do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Decisão interlocutória que encerrou o prazo de dilação probatória e determinou a apresentação das alegações finais. Interposição requerendo a produção de prova testemunhal. Demanda devidamente instruída documentalmente. **Faculdade do juiz de presidir as provas que entender necessárias, devendo coibir diligências dispensáveis ou procrastinatórias. Provimento negado.**”*

*(TRE-RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 926, Acórdão de 03/09/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 151, Data 10/09/2009, Página 1 e 2)
(Original sem grifos).*

Comprovadas as alegações pela prova documental, não se vislumbra o arguido cerceamento de defesa, razão pela qual, não prospera a preliminar arguida.

II-2) Mérito

Compulsados os autos, verifica-se que o valor doado pela empresa representada para campanha eleitoral de 2010 foi de R\$ 14.245,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais) (fls. 10/11), sendo que esta não auferiu faturamento no ano anterior ao pleito (fl. 23), estava impossibilitada, portanto, de efetuar qualquer doação nos termos do art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

A regra do artigo 81 da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais a dois por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a pessoa jurídica doadora sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

A defesa, contudo, alega que a empresa representada auferiu rendimentos, os quais não foram declarados para Receita Federal pela ocorrência de erro/equívoco do contador.

Não prospera o argumento: o valor a ser utilizado como base para auferir o limite de doações eleitorais é aquele informado pela Receita Federal. Se a empresa não declarou quaisquer rendimentos, não poderia realizar doações a campanhas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vale lembrar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não desconstituídos por meras alegações do recorrente, acompanhadas por cópias reprográficas de documentos elaborados por seu próprio contador (fls. 41/47)

Deste modo, o valor extrapolado coincidente ao total de doações para campanhas eleitorais, ou seja, R\$ 14.245,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais)

Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa deve ser aplicada.

Destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo sendo exigida potencialidade do valor doado em influir no resultado das eleições.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo impedir financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação alcançarem o poder.

Na consecução de tais objetivos legais, inteiramente consonantes ao preceito do § 9º do art. 14 da Constituição da República, que preconiza a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, é necessário sejam rigorosamente observadas as penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido dispositivo.

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado, é de rigor a incidência da norma prevista no art. 81, da Lei 9.504/97.

Quanto às demais penalidades cominadas na sentença guerreada devem ser mantidas, posto que fixadas no mínimo legal.

Anote-se ainda, a respeito da declaração de inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica por 8 (oito) anos, que a Lei Complementar nº 64/90 sofreu alteração pela Lei Complementar nº 135/2010 e, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o novo regramento legal da matéria não estava em vigor ao tempo do pleito de 2010, em observância ao princípio da anterioridade eleitoral.

A propósito, leia-se a ementa do julgado da Suprema Corte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. *O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.* II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. *Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral.* III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. *O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o*

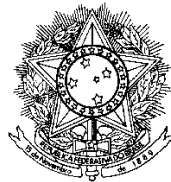


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) **dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010.**" (STF -RE 633703, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00065) (Original sem grifos)*

Assim, merece ser reformada *ex officio* a decisão no que tange à aplicação da Lei Complementar nº135/2010 às eleições de 2010.

Isso, no entanto, não importa em afastar-se o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura", princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pelas razões expostas, não merece provimento o recurso, devendo ser reformada *ex officio* a decisão apenas no que diz com a declaração de inelegibilidade da pessoa física.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso e reforma *ex officio* da decisão apenas no que diz com a declaração de inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral